



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , de 2015**  
**(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Susta dispositivos do art. 3º da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a mudança de redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, promovida pelo art. 3º da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme é sabido, no apagar das luzes do ano passado, o Ministério da Educação – MEC editou a Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dentre outras alterações, alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 para constar:

“Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:

I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na redação do Enem diferente de zero.

§1º Excetua-se do disposto no caput o estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e regularmente matriculado em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo II da Portaria Normativa nº 10, de 2010, que passa vigorar na forma do anexo a esta Portaria."

Vê-se, portanto, que, de forma expressa, buscou a nova Portaria limitar o acesso de novos alunos à educação superior, mitigando a possibilidade de financiamento de seus estudos através do FIES.

Ao assim agir, contudo, esse ato normativo feriu alguns preceitos legais e princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, há afronta escancarada ao direito constitucional à educação, política de Estado que, muito recentemente, foi destacada pela Presidenta da República, em seu discurso de posse, como elemento central de seu governo: "Brasil, pátria educadora". Ao apregoar atenção especial à educação e adotar medida que restringe o acesso à mesma, o Governo adota comportamento absolutamente contraditório, o que esbarraria nos princípios da confiança legítima e moralidade administrativa.

Passo adiante, essa mitigação ao direito à educação superior malfere o Plano Nacional de Educação, aprovado em 25 de junho de 2014 com a edição da Lei nº 13.005/2014. Nesta lei, de forma expressa, consignou-se como "Meta 12":

"Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

(...)

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;"

Ora, de forma bastante clara percebe-se que a limitação ao acesso ao FIES trazida pela Portaria Normativa MEC nº 21/2014 colide com a política aprovada pelo Congresso Nacional de estímulo à educação superior,



## CAMARA DOS DEPUTADOS

especialmente através da expansão do financiamento estudantil por meio do FIES.

Nesse sentido, por estar em confronto direto com o direito constitucional à educação e à política nacional de educação aprovada pelo Congresso Nacional e externada no PNE (Lei nº 13.005/2014), deve ser sustada a mudança de redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, promovida pelo art. 3º da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

**Deputado SERGIO ZVEITER**

**(PSD/RJ)**